



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação à Mensagem de Veto Nº 009/2023 de 06 de julho de 2023; protocolado nesta Casa com o nº 185/2023, às 11:55 horas no dia 11.07.23, oriundo do Poder Executivo; que **veta parcialmente o Projeto de Lei Nº 026, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

Aos 10 dias do mês de agosto de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar a Mensagem e Projeto de Veto Nº 009/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos

**1.Relatório**

Referida Mensagem e Projeto de Lei é oriundo do Poder Executivo e dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício de 2023. **Foi apresentado emenda modificativa nº 01/2023 pelo Vereador Francisco Augusto da Silva Filho junto as comissões, modificando o texto dos artigos 3º, 4º e 5º da proposição e recebeu Pareceres Favoráveis da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças.**

O projeto foi encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, tendo o chefe do Poder Executivo apostado voto parcial à matéria por razões de conveniência, de constitucionalidade e legalidade. A Mensagem de Veto foi fundamentada nos artigos 55, §§2º e 3º, c/c o art. 61, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria de responsabilidade e competência do Chefe do Poder Executivo.

*Janete*  
*BB*  
*RC*

Justifica-se o voto parcial que as alterações ao texto original e encaminhadas ao Executivo, por meio do Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº 026/2023, realizadas por meio da Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, não são convenientes para o Poder Executivo e são contrárias a todo o estudo programático da Administração Direta, do Poder Executivo, uma vez que limita o seu orçamento, sem que tal proposta, sequer tenha sido formalizada ao Poder Executivo, antecipadamente, ao envio de seu texto original à Câmara, quanto aos percentuais, original e alterado, comprometendo a atuação de secretarias municipais.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

O veto foi encaminhado para análise da presente comissão.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator após analisar à Mensagem de Veto Nº 009/2023 ao Projeto de Lei Nº 026/2023 do Poder Executivo, concedeu o **Parecer Desfavorável** pelos seguintes motivos:

**2. Fundamentação**

Preliminarmente, não é consentânea com o ordenamento jurídico pátrio a assertiva, com a devida vênia relativamente ao entendimento diverso, de que o só fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária eliminaria, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares. Fosse tal entendimento adequado, estaria a pouco ou quase nada reduzida a atividade parlamentar, pois o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática. Ademais, como tais regras cuidam de restrições à atuação parlamentar em sua atividade típica, ou seja, legislativa, devem ser interpretadas restritivamente (ADI nº 2001991-89.2014.8.26.0000 – TJSP).

Não foram aduzidos impedimentos de ordem técnica das Emendas, não se vislumbrando hipótese de incorreção técnica das Emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 026/2023, visto que as vedações e impedimentos das emendas às Leis de Orçamento estão previstas taxativamente no § 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal, devendo ser observadas tão somente as limitações de emendar a Lei do Orçamento Anual estabelecidas por este dispositivo da Constituição da República.

Cabe sublinhar que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, não havendo que se falar, no presente caso em vício de iniciativa legislativa, já que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo foi devidamente exercida pelo Prefeito Municipal. No que pertine a isso e especificamente às leis orçamentárias, a atuação do Poder Legislativo é assim circunscrita pelo Supremo Tribunal de Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
ESTADO DO CEARÁ

corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04).

O Veto Parcial em análise diz respeito aos limites ao poder de emenda nas leis orçamentárias no âmbito municipal. **O Supremo Tribunal Federal enfatizou na ADI nº 973-7/AP que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.**

Outrossim, vale ressaltar que as emendas objeto do presente voto passaram por todo o processo legislativo, sendo discutida, votada e aprovada junto aos demais artigos não emendados da lei. Desta forma, o presente voto também visa restabelecer a eficácia da proposição emendada, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que uma vez emendada, aquela norma sai do corpo da lei dando espaço para a suas emendas. Ou seja, não é possível o restabelecimento de validade de texto de projeto de lei que não foi discutido e votado, por força de emenda aprovada que o modificou.

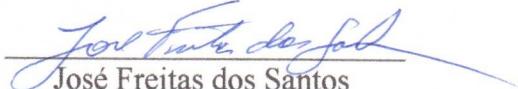
*Janir*  
Diante do exposto, respeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para vetar Projetos de Lei, o Relator opina pela aparente constitucionalidade do texto aprovado, com Emendas, do Projeto de Lei do Executivo nº 026/2023, *não havendo incorreções técnicas ou vedações previstas no art. 166 da CF/88 para a manutenção do Veto Parcial de autoria do Poder Executivo Municipal. Por fim, ressalta que caso o voto seja mantido, será vetado todo o artigo, não existindo possibilidade de voto à emenda, portanto, os artigos vetados inexistem no mundo jurídico, não podendo o texto inicial do projeto de lei ter eficácia restabelecida por não ter sido discutido e votado.*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

É a fundamentação.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

  
José Freitas dos Santos  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**3. Conclusão**

Diante dos fundamentos expostos, e com base nos artigos 36, inciso I, alínea “b” e 52, inciso I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-Ceará e artigo 55, §3º da Lei Orgânica Municipal, emitimos **Parecer Desfavorável a Mensagem de Veto Parcial Nº 009/2023 ao Projeto de Lei Nº 026/2023, com voto divergente do membro da comissão, Raimundo Gladson Oliveira Bezerra, optando pela permaneça do Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 026/2023 como foi protocolado.**

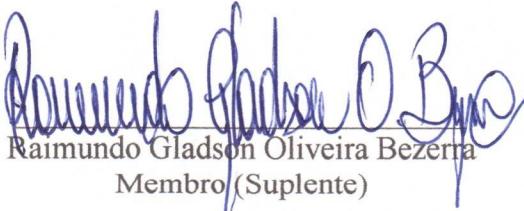
O veto do Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser rejeitado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, posto que inexiste inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

  
Francisco Augusto da Silva Filho  
Presidente

  
José Freitas dos Santos  
Relator

  
Raimundo Gladson Oliveira Bezerra  
Membro (Suplente)